



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000840-64.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WENDELL DO PATROCÍNIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000840-64.2025.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: WENDELL DO PATROCINIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.040

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE –
AUTORIA QUE NÃO SE ENCONTRA
SUFICIENTEMENTE COMPROVADA – RECURSO
PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por WENDELL DO PATROCINIO contra a r. decisão de fls. 509/511 que, nos autos da Execução nº 7011547-50.2009.8.26.005, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 1/15), pleiteando sua absolvição, por insuficiência de provas e a vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a desclassificação para infração de natureza média.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 41/43), a r. decisão foi mantida (fl. 44).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou

pelo não provimento do recurso (fls. 54/61).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 109/2024 (fl. 413 da PEC) que, em 20/07/2024, por volta das 07h40min, **noventa e cinco sentenciados**, e dentre eles, reeducando Wendell do Patrocínio, matrícula nº 232.761, praticaram atos de desobediência, dano ao patrimônio público, subversão da ordem e da disciplina, bem como, após a contenção, foram apreendidas oito facas nos raios da penitenciária, além de outros reeducandos que foram feridos e encaminhados à enfermaria.

Os fatos constam da comunicação de evento (fl. 413 da PEC), boletim de ocorrência (fls. 419/453), imagens das celas danificadas (fls. 472/477), bem como dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciário Almir da Silva Santos e Diego William Berti, que narraram, em síntese, que os habitantes do pavilhão dos Raios II e III e, entre eles, o reeducando Wendell, passaram a bater nas celas e se recusaram a ir ao isolamento preventivo disciplinar. Após, romperam as travas das portas das celas, de modo que o servidor trancou os portões de acesso a fim de evitar uma rebelião. Por fim, os reeducandos atearam fogo em materiais dispostos em barricadas a fim de evitar a intervenção

do Grupo de Intervenção Rápida (GIR). Ao final, foram apreendidas oito facas em poder dos presos (fls. 463/464 da PEC).

O agravante, por sua vez, negou os fatos, asseverando que estava dentro de sua cela aguardando a decisão da direção quanto à visitação e que em momento algum bateu nas celas causando indisciplina na unidade. Disse que após a rebelião, o vidro de sua cela foi quebrado, após abrirem as celas, se dirigiu até o pátio e ficou com seus amigos com medo de sofrer repreensão dos outros sentenciados. Disse também que não quebrou o portão nem ateou fogo no colchão. Por fim, informou que inclusive ajudou a conduzir os sentenciados feridos até a enfermaria (fl. 465 da PEC).

Verifica-se que os depoimentos dos servidores foram genéricos, sem a individualização da conduta do agravante, tratando-se de provas extremamente vagas, sem a presença de fato concreto e sem gravação audiovisual para dar suporte válido à imputação e permitir o exercício de ampla defesa.

Nesse sentido, pode até ser que o agravante tenha envolvimento aos fatos genericamente atribuídos, porém, não há prova segura de que ele participou de qualquer ato concreto que pudesse, de fato, comprometer a ordem e a disciplina no interior do estabelecimento prisional, ou que

liderasse qualquer movimento tendente a obter esses resultados, de modo que, nesse caso, a dúvida o favorece.

Esta C. 14^a Câmara, em acórdão da lavra do Eminente Des. Hermann Herschander, em caso análogo, recentemente, assim decidiu:

“Impor punição indiscriminada a todos os que habitavam a cela em questão, prescindindo-se de demonstração minimamente específica da participação de cada qual, traduziria inaceitável consagração da responsabilidade objetiva, a qual merece, no âmbito da punibilidade disciplinar, repúdio paralelo àquele que à responsabilização sem culpa reserva o direito penal. Não é por razão diversa que a Lei de Execução Penal, expressamente, veda as sanções coletivas”. **(Agravado de Execução Penal nº 0002705-59.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, julgado em 29/08/2024).**

Assim, não há substrato probatório suficiente para o reconhecimento da prática de falta disciplinar atribuível ao agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para absolver o agravante Wendell do Patrocínio da falta grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputada.

AMARO THOMÉ
Relator